



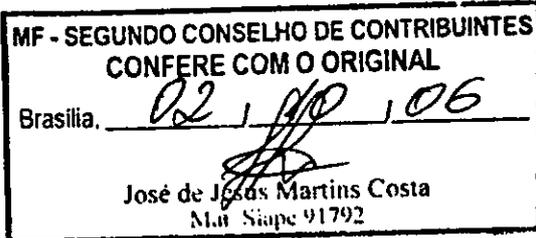
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.004519/2002-04
Recurso nº : 132.921
Acórdão nº : 204-01.606



Recorrente : GELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. Não restando provado que o valor objeto do lançamento é o mesmo de processo judicial, e nem mesmo havendo trânsito em julgado deste, deve ser mantida a exação que decorre de diferenças entre o declarado e o escriturado, com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.004519/2002-04
Recurso nº : 132.921
Acórdão nº : 204-01.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22/10/06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Sínipe 91792

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : GELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 27/35), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 31.986,24, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 12/1997 a 04/2002 (fls. 28/29).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças obtidas do confronto entre a contribuição declarada e a escriturada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 28 e demonstrativos de fls. 21/26.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 15 de julho de 1982; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, da MP nº 1.212, de 1995 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 19/11/2002 (fl. 27), o autuado apresentou, em 19/12/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 42/52 as suas razões de discordância (fls. 40/41), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que, tendo optado pelo programa de recuperação fiscal- Refis, a fiscalização não levou em consideração que parte dos débitos já havia sido declarada, tendo ocorrido duplicidade de lançamento, pelo que requer a improcedência da presente autuação

A 1ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, asseverando que os períodos sob exação nestes autos não foram consolidados no âmbito do REFIS. Não resignada com a r. decisão, foi interposto o presente recurso, no qual a empresa inova em relação às razões impugnatórias, aduzindo que não foi considerado o fato de que a matéria estaria *sub judice* no juízo da 30ª Vara Federal na Ação Ordinária nº 94.0025152-1, tendo sido concedida a liminar na Ação Cautelar nº 94.0068486-0, pelo que pede a declaração de insubsistência do auto de infração.

Foi arrolado (fl. 94) bem para recebimento e processamento do recurso

É relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.004519/2002-04
Recurso nº : 132.921
Acórdão nº : 204-01.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22</u> / <u>10</u> / <u>06</u> José de Jesus Martins Costa Mat. Nape 91792

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não há razão para reparos à decisão vergastada.

Em síntese, alega a recorrente que a matéria objeto do lançamento estaria sendo controvertida no Judiciário. Contudo, analisando a Certidão de Objeto e Pé (fls. 79-81) exarada pela Segunda Turma Especializada do TRF2, o que se constata é que a recorrente, em litisconsórcio ativo com outras pessoas jurídicas, ajuizou ação para que fosse reconhecido o direito de as empresas se compensarem com o indevidamente pago, com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Ocorre que o valor objeto do lançamento refere-se à diferença entre o declarado e os escriturado com base "em planilhas anexas geradas a partir de dados fornecidos pelo contribuinte, cotejados com a escrituração". E, em relação às diferenças objeto do lançamento, não houve prova alguma no sentido de que os valores teriam sido compensados, até porque, pelo que desumo da Certidão acostada, uma vez que não houve juntada de qualquer peça judicial adicional, a questão não teria transitado em julgado, pelo que, nos termos do artigo 170 A, do CTN, não teria, ainda, nascido o direito subjetivo à compensação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


JORGE FREIRE *JF*